

Ccent. 37/2021
Transdev / Concessão de Transportes da CIM Tâmega e Sousa (Lote 1)

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/08/2021

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 37/2021 – Transdev / Concessão de Transportes da CIM Tâmega e Sousa (Lote 1)

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de julho de 2021, foi notificada¹ à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na adjudicação à Transdev Douro, S.A. (“Transdev”), da concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros regular na área geográfica dos municípios de Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Marco de Canavezes e Resende, que integra o Lote 1 da Concessão, atribuída por concurso lançado pela CIM do Tâmega e Sousa (“Concessão”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
3. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes².

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Transdev é uma sociedade que integra um grupo de empresas nacionais e internacionais que se encontra ativo, em Portugal, entre outros, no sector do transporte rodoviário pesado de passageiros e de mercadorias, controlada, em última instância, pelo Grupo Francês *Caisse des Dépôts et Consignations* (“CDC”).
5. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo CDC realizou, em 2020, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

2.2. Concessão CIM do Tâmega e Sousa

6. A concessão adjudicada corresponde a uma universalidade de direitos e obrigações sobre um conjunto de ativos afetos à exploração da concessão de serviço público de transporte rodoviário de passageiros regular na área geográfica dos municípios de Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Marco de Canavezes e Resende, que integra o Lote 1 da Concessão, atribuída por concurso lançado pela CIM do Tâmega e Sousa.

¹ A notificação foi apresentada por cautela de patrocínio, na medida em que a Notificante entende não estar cumprida nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37º da Lei da Concorrência.

² S-AdC/2021/2162, de 30 de julho.

7. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, os ativos objeto da Concessão CIM do Tâmega e Sousa (Lote 1), terão permitido uma receita de €[<5] milhões em Portugal.³

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, atenta toda a informação fornecida pela Notificante, a AdC conclui que a presente operação não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia, uma vez que a mesma não é subsumível, pelas razões que *infra* se analisam, em nenhuma das condições do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

9. A AdC já teve oportunidade de se pronunciar relativamente ao mercado de produto relevante, no âmbito das concessões de serviço público de transporte rodoviário de passageiros das CIM do Cávado (Lotes 1 e 2) e da CIM do Ave.⁴
10. Como se explica detalhadamente nessas decisões, a pressão concorrencial ocorre no momento prévio à apresentação de propostas por parte dos operadores que concorrem à concessão, tratando-se, portanto, de uma concorrência pelo mercado. Neste âmbito, está em causa um *mercado de concursos para exploração do serviço público de transporte regular de passageiros*. Na sua notificação, a Notificante recorre ao mesmo precedente decisório.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

11. Na sua avaliação às concessões da CIM do Cávado e do Ave, *supra* citadas, a AdC não conclui quanto ao âmbito geográfico exato do mercado de produto relevante.
12. No entanto, a AdC assumiu o âmbito geográfico plausível mais restrito, ou seja, um âmbito regional, definido pela CIM concedente e as CIMs adjacentes, com exceção da Área Metropolitana do Porto.⁵

³ A Notificante explora, com carácter provisório, a maior parte da rede incluída no âmbito dos ativos concessionados, com exceção de 3 linhas. O volume de negócios estimado corresponde à sua própria prática e a estimativas de volumes de negócios gerados nas restantes 3 linhas. A AdC teve oportunidade de confirmar, junto dos operadores e do concedente, que os valores apresentados têm aderência à realidade e que, quando muito, estarão sobrestimados.

⁴ Vide decisões nos processos Ccent. 5/2021, Ccent. 6/2021 e Ccent. 7/2021.

⁵ As Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto assumem um carácter distinto das restantes regiões do país, considerando fatores como a densidade da rede explorada, as frequências, a dimensão global dos serviços concessionados/adquiridos, entre outros. Importa, ainda, realçar que os concelhos de Sto. Tirso e Trofa (pertencentes à AMP) associaram-se ao concelho de Famalicão (CIM do Ave) numa entidade designada Mobiave, que será a autoridade de transportes responsável pelo sistema de transporte rodoviário de passageiros nesses concelhos. Para efeitos da presente análise, e à semelhança da prática decisória recente, a Mobiave não faz parte da AMP.

13. A Notificante discorda da análise efetuada pela AdC, nomeadamente quanto ao caráter infranacional do mercado geográfico relevante (independentemente dos seus termos concretos), considerando que o mesmo é nacional, ou mesmo internacional, atendendo à participação de empresas multinacionais em alguns concursos.
14. A AdC considera que a Notificante não acrescenta, do ponto de vista da definição de mercado geográfico, nenhum elemento novo que possa pôr em causa as avaliações anteriores, nomeadamente quanto ao caráter infranacional do mercado. A AdC já teve, nas decisões em causa, a oportunidade de ponderar os fatores referenciados pela Notificante. Adicionalmente, importa referir que a conclusão relativamente à presente operação de concentração seria a mesma independentemente da definição do âmbito geográfico do mercado.
15. Dado o exposto, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, que o mercado geográfico relevante é regional, sendo constituído pelos territórios da CIM do Tâmega e Sousa, CIM do Ave, CIM do Douro e CIM Viseu Dão-Lafões.

4.3. Conclusão

16. A AdC considera que, para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de, no futuro, poder vir a adotar uma definição distinta, designadamente a nível geográfico, o mercado relevante é o *mercado dos concursos para a exploração de serviços públicos de transporte rodoviário regular de passageiros, na região constituída pelas CIM do Tâmega e Sousa, Douro e Viseu Dão-Lafões*.

5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

17. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
 - (i) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;
 - (iii) o conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.

Volumes de Negócios

18. Os volumes de negócio do Grupo CDC e da Concessão, em Portugal, no ano de 2020, foram de € [>100] milhões e € [<5] milhões, respetivamente.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

Quotas de Mercado

19. Seguindo a prática decisória anterior, as quotas de mercado são estimadas em função da produção de veículo.km de cada concessão incluída na área geográfica definida.⁶
20. Após a outorga da concessão, o Grupo Transdev ficará com uma quota de mercado de [20-30] %.

Do não preenchimento dos critérios de notificação

21. Dado o exposto, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”.
22. A operação projetada também não preenche os requisitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, uma vez que, não só a quota no mercado de âmbito regional dos concursos para a exploração de serviços públicos de transporte rodoviário regular de passageiros não atinge os 30%, como não se verifica o requisito relativo à realização por, pelo menos, duas das empresas participantes na operação, no último exercício, de um volume de negócios superior a 5 milhões em Portugal (o que só sucede para a Transdev).
23. Por outro lado, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º, condição relativa “à quota de mercado”, atendendo a que a quota agregada, no cenário pós-operação, é, como melhor *supra* se demonstrou, inferior a 50%.
24. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que a presente operação de concentração não preenche as condições de notificação prévia obrigatória enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão

⁶ Inclui todos os concursos lançados e/ou por lançar por qualquer Autoridade de Transporte (“AT”) (municipal ou supramunicipal) na área geográfica que inclui as CIM do Tâmega e Sousa, Ave, Douro e Viseu Dão-Lafões. Inclui ainda a Mobiave, uma associação entre os municípios de Santo Tirso, Trofa e Famalicão (os dois primeiros pertencem à AMP e Famalicão à CIM do Ave; no entanto, a rede sob responsabilidade desta AT encontra-se maioritariamente no concelho de Famalicão).

de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 26 de agosto de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Concessão CIM do Tâmega e Sousa.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante.....	3
4.3. Conclusão	4
5. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	4
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5